

6 a 12 de junho de 2016 | nº 2994

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

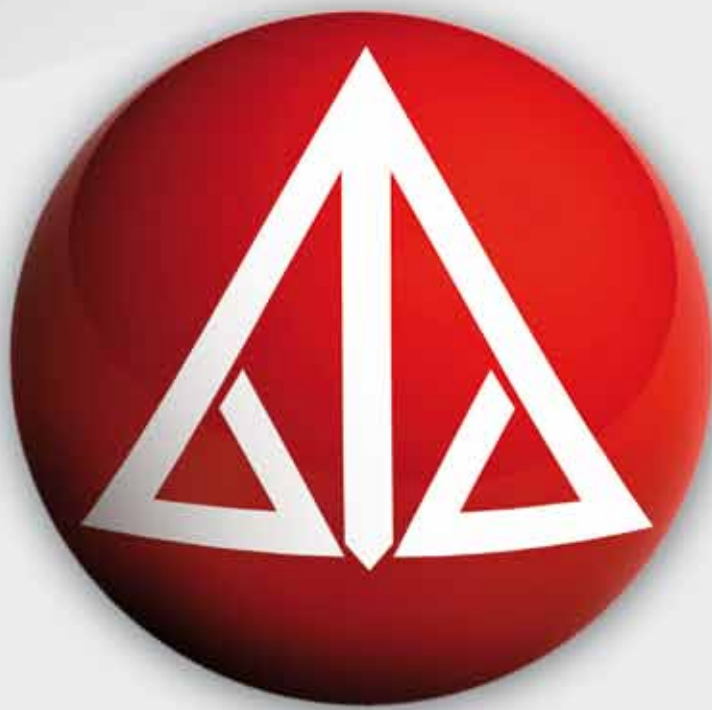
Editado desde 1945



**AASP promove o 7º Seminário
sobre o STJ**

**Condomínio:
questões polêmicas**

**Declaração Tributária de
Obra na cidade de São Paulo**





O VITAE CONECTA OPORTUNIDADES E
ABRE PORTAS PARA SEU SUCESSO



A rede que aproxima
profissionais, estudantes,
escritórios e empresas.

Pesquise e disponibilize
vagas ou currículos
de forma **ágil** e **gratuita**.

Não é necessário ser
associado.

Acesse e cadastre-se: vitae.aasp.org.br



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

CLUBE DE BENEFÍCIOS AASP PENSANDO NA SUA SAÚDE



SEGURO-SAÚDE DA BRADESCO por preço especial para
ASSOCIADOS E SEUS FAMILIARES do Estado de São Paulo.

Aproveite!

qualicorp.aasp.org.br

 **Qualicorp**
Sempre do seu lado.

 **AASP**
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943



www.aasp.org.br

CURSO
**PREPARATÓRIO
PARA O EXAME
DE ORDEM**



CURSO  FORUM



SUA APROVAÇÃO É O NOSSO MAIOR SUCESSO!

A **AASP**, em parceria com o **Curso Forum**, lança para você e para seus indicados o **Curso Preparatório para o Exame de Ordem**, ministrado pelos maiores especialistas no assunto.

O curso possui bases de conhecimento e técnicas de estudo para sua aprovação na primeira fase do XX Exame.

Inicie seus estudos agora | **Prova dia 24/7**

Acesse o site, veja a grade completa e faça sua inscrição:

www.aasp.org.br/preparatorio

CURSO  FORUM

www.cursoforum.com.br



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1° Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2° Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1° Tesoureiro: Renato José Cury

2° Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périssé Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

24.705 exemplares

Tiragem eletrônica

73.474 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Prática Forense.....	13
Notícias da AASP.....	2 e 3	Correição e Inspeção.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Ética Profissional.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	AASP Cursos.....	14
Feriados Municipais.....	6	Indicadores.....	16
Novidades Legislativas.....	7 e 8	Encarte: Índice Numérico – 2° Semestre/2015.....	1 a 4
Jurisprudência.....	9 a 11		
Ementário.....	12		

Carta ao Leitor

Em 23 de maio, a AASP realizou em sua sede e transmitiu para 154 cidades em todo o Brasil o 7° Seminário sobre o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A programação foi dividida em cinco painéis abordando os seguintes temas: A atuação do STJ: passado, presente e futuro; Posição do Direito Privado; Direito Penal e processo penal; Repercussão no novo CPC e no processo penal; Reforma do CPC; Direito Privado; Empresa; Responsabilidade civil; Direito Autoral e Direito Público; A administração e Questões tributárias atuais. Veja a notícia completa nas páginas a seguir.

De grande relevância para a atuação dos advogados no dia a dia prático, na página 4 desta edição do Boletim, seguem comentários do advogado Ricardo de Carvalho Aprigliano, conselheiro da AASP, aos arts. 442 a 449 do novo Código de Processo Civil. Não deixe de ver a seção “Pílulas do novo CPC”, e verifique os esclarecimentos sobre a admissibilidade e o valor da prova testemunhal.

Na seção “No Judiciário” trazemos uma entrevista com os advogados Lino Eduardo Araújo Pinto e Sérgio Emílio Jafet, especialistas em direitos e deveres condominiais. A matéria traz os problemas mais conhecidos do condomínio e quais são os pontos mais críticos desta relação. Leia a notícia completa na página 5 desta edição.

O prefeito do Município de São Paulo instituiu no dia 28 de abril, por meio do Decreto nº 56.954, a Declaração Tributária de Obra Licenciada (DTOL). A finalidade é a de que o proprietário comprove, por meio desta declaração, a existência de obras paralisadas ou em andamento devidamente licenciadas na cidade de São Paulo. Veja como esse novo procedimento está sendo aplicado na seção “Novidades Legislativas”. Verifique também nesta seção a Portaria nº 472 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que dispõe sobre os critérios da multa a ser aplicada ao empregador que estimular o aumento de velocidade dos seus funcionários motociclistas profissionais.

Ótima leitura! ■

AASP realiza o 7º Seminário sobre o STJ



Foto: Reinaldo De Maria

No dia 23 de maio, foi realizado na sede da AASP o 7º Seminário sobre o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A programação foi dividida em cinco painéis que contaram com a participação dos ministros Antonio Carlos Ferreira, Paulo de Tarso Sanseverino, Jorge Mussi, Sebastião Alves dos Reis Júnior, Raul Araújo Filho, Paulo Dias de Moura Ribeiro, Luiz Campbell Marques e dos advogados Roberto Rosas (coordenador do seminário), Rubens Ferraz de Oliveira Lima e Roque Antônio Carrazza.

O 7º Seminário sobre o STJ foi transmitido via satélite e pela internet para mais de 150 cidades em todo o Brasil.

Ao manifestar-se na cerimônia de abertura, o presidente da AASP, Leonardo Sica, cumprimentou os presentes e lembrou as expectativas da sociedade com relação ao Judiciário. “No momento de crises sobrepostas, essas expectativas insufladas sobrecarregam o sistema e tornam o Judiciário um lugar de visibilidade extrema. Dentro desse cenário, a AASP vem repetindo duas afirmações. Primeira: a saída deste quadro de crises passa enormemente pelas mãos do Judiciário, mas não existe solução aceitável fora do regime de estrita legalidade, fora do estrito cumprimento do devido processo legal. E a segunda: os fins jamais justificam os meios.”

E complementou: “Neste cenário, incumbe às cortes superiores ajustar novas práticas judiciárias, que vêm sendo criadas em juízo de primeiro grau, práticas importantes, que renovam, que dão conta de fenômenos especialmente no campo criminal, mas num segundo momento cabe às cortes superiores ajustá-las ao regime de legalidade, à Constituição e ao devido processo legal. Enfim, aprimorar as práticas que vêm sendo tão aplaudidas pela população. Mais do que isso, cabe às cortes superiores conter as expectativas exageradas do sistema de justiça, neutralizar os clamores públicos por justificação, que não se confunde com justiça”.

Sica falou ainda sobre a campanha de valorização da advocacia lançada há algumas semanas pela AASP, #ÉdeLei, baseada em uma mensagem: quem trabalha pelo direito dos outros tem que ter seus direitos respeitados e quem defende os outros tem que ser firmemente defendido pelas suas instituições.

Discorreu também sobre a importância do contato, do debate e da reciprocidade dos ministros e da presença deles na Casa pelo sétimo ano consecutivo.

Em seguida, fez uso da palavra o presidente da OAB-SP, Marcos da Costa, que enalteceu o papel e o trabalho realizado pela AASP, “verdadeiro patrimônio da advocacia não só de São Paulo, mas do

Brasil”. Ele mencionou algumas das dificuldades pelas quais passam a advocacia e o país e destacou a recente manifestação conjunta da advocacia paulista em virtude de uma decisão do Supremo Tribunal Federal que dizia respeito ao direito de defesa e à presunção de inocência, “conceitos sagrados para a advocacia”.

Após as manifestações, tiveram início os debates que transcorreram ao longo de todo o dia abordando temas como: A atuação do STJ: passado, presente e futuro. Posição do Direito Privado; Direito Penal e processo penal. Repercussão no novo CPC e no processo penal. Reforma do CPC; Direito Privado. Empresa. Responsabilidade civil. Direito Autoral e Direito Público. A administração. Questões tributárias atuais.

Ao comentar o encontro, os ministros foram unânimes em ressaltar a importância de um evento que tem sobretudo o objetivo de auscultar a frustração, a angústia dos advogados, de ouvir as críticas e sugestões emanadas da advocacia paulista.

O ministro Sebastião Alves dos Reis Júnior fez a seguinte avaliação: “Extremamente positivo esse diálogo entre os diferentes ramos do Direito. É fundamental que essas questões venham à baila, sejam discutidas e que cada um conheça a realidade do outro. Lamento que não

Notícias da AASP

ocorram com a intensidade que deveriam”, afirmou.

Prestigiaram o 7º Seminário sobre o STJ, entre outras, as seguintes autoridades: André Pires de Andrade Khedi, presidente do IBCCrim; Lívio Enescu, presidente da AATSP; Daniele Cristina de Oliveira, coordenadora do curso de Direito da Faculdade São Paulo (Unesp); o desembargador do TJSP, Carlos Henrique

Abrão; os ex-presidentes da AASP Mário Sérgio Duarte Garcia, José Roberto Pinheiro Franco, Antonio Ruiz Filho, Marcio Kayatt (coordenador do seminário), Arystóbulo de Oliveira Freitas, Sérgio Rosenthal; os ex-conselheiros Manuel Pacheco Dias Marcelino, Renato Torres de Carvalho Neto, Luiz Antonio Sampaio Gouveia e Manoel Affonso Ferreira; os conselheiros Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Odilon de Moura Saraiva;

os diretores Fernando Brandão Whitaker (vice-presidente), Fátima Cristina Bonassa Bucker (segunda secretária), Renato José Cury (primeiro tesoureiro) e Mário Luiz Oliveira da Costa (segundo tesoureiro).

As palestras, exposições e debates do 7º Seminário sobre o STJ foram gravados pelo Departamento Cultural e em breve estarão à disposição dos interessados na Videoteca da AASP.

AASP representa a advocacia em Brasília

O presidente da AASP, Leonardo Sica, após o lançamento da mais recente edição da *Revista do Advogado*, com o tema “O Novo Código de Ética da OAB”, no Conselho Federal da OAB, reuniu-se, em 17 de maio, com os deputados Arnaldo Faria de Sá, do PTB-SP (presidente da Comissão de Educação da Câmara), e Osmar Serraglio, do PMDB-PR (presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara), ambos advogados.

Foram tratados assuntos de interesse da classe, com destaque para a informação aos deputados sobre a campanha de valorização da advocacia lançada pela AASP, #ÉdeLei. Sica também aproveitou a oportunidade e convidou os deputados a estarem presentes em futuros eventos promovidos pela Associação, tanto em São Paulo quanto no Paraná.



Da esq. para a dir.: deputado Arnaldo Faria de Sá, Leonardo Sica e deputado Osmar Serraglio.

Foto: Reinaldo De Maria

Presidente da AASP reúne-se com o procurador-geral de Justiça

O presidente da AASP, Leonardo Sica, reuniu-se, em 19 de maio, com o procurador-geral de Justiça, Gianpaolo Poggio Smanio. Durante o encontro foram tratados temas de interesses institucionais, da classe dos advogados e da cidadania, com destaque para a proposta de um futuro convênio e acordo de cooperação técnica AASP-MPSP para trabalhar na mediação de conflitos como forma de aprimorar a administração da justiça.

Ao final do encontro, o procurador falou sobre seus desafios e qual

deverá ser a marca da sua gestão: “A gestão tem como grande meta a integração da atuação do Ministério Público. Nós criamos uma estrutura especial para poder integrar o MP, por meio de núcleos,



Foto: Felipe Ribeiro

como os de combate à corrupção, à sonegação fiscal, e nas mais variadas áreas. Isso é um desafio, porque o MP tem uma atuação que, embora excelente, costuma ser isolada. Eu quero integrar a primeira com a segunda instância, o interior, as estruturas da capital. Quero fazer uma procuradoria-geral que possa trabalhar integrada também com outras instituições, como a AASP, que nos traz, pela iniciativa do Dr. Leonardo, esta proposta de mediação, na qual o MP atua, mas pode fazê-lo em conjunto com a advocacia”. ■

Parte 55 - Da Prova Testemunhal

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo XII – Das Provas

Subseção I

Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 442 - A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso.

Art. 443 - O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 444 - Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445 - Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 446 - É lícito à parte provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 447 - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º - São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º - São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa

jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º - São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º - Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º - Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 448 - A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 449 - Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único - Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

A prova testemunhal é de extrema relevância no âmbito do processo civil, particularmente se a matéria em discussão envolve Direito de Família, relações trabalhistas e, de um modo geral, os processos de contencioso cível.

Os arts. 442 a 449 do CPC/2015 regulam a admissibilidade e o valor da prova testemunhal, mantendo a estrutura geral do regime anterior, com ligeiros aprimoramentos.

A prova testemunhal é livre, pode ter por objeto quaisquer circunstâncias fáticas relativas à demanda. Há apenas algumas poucas restrições, não à prova testemunhal em si, mas a sua admissão como único meio de prova. Isso, porque, para certos negócios, é obrigatória a formação de documentos, como é o caso típico do casamento, ou da compra e venda de imóveis. Se não há um começo de prova documental, não pode

ser admitida apenas a prova testemunhal para a demonstração de que duas pessoas se casaram, ou que houve negócio envolvendo certo imóvel.

No Direito do Consumidor, a discussão sobre vícios de um produto também exigirá alguma comprovação documental de que a compra se realizou. Mas a prova testemunhal será admitida para demonstração das demais circunstâncias da compra, da constatação do defeito e de eventuais consequências e danos decorrentes daquele problema.

Os arts. 447 a 449 dispõem sobre quem pode ser testemunha. Regra geral é que as pessoas capazes podem sempre depor. As exceções são as pessoas incapazes (naquilo que sua incapacidade prejudica a ciência dos fatos sob depoimento), impedidas ou suspeitas. As causas de impedimento são de ordem mais

objetiva. Quem possuir os vínculos com as partes descritos no § 2º do art. 447 são sempre considerados inaptos a depor. Por exemplo, cônjuges, companheiros, a própria parte na causa, ou tutores e curadores das partes.

Já a suspeição está atrelada a fatores subjetivos, a uma vinculação íntima entre a testemunha e a parte, que lhe retira a necessária isenção para depor. Por exemplo, o amigo íntimo da parte ou quem tenha interesse no litígio. Em muitos casos, o juiz deve relevar tal circunstância, pois os fatos muitas vezes só são conhecidos por pessoas ligadas às partes, como nos litígios de família. Registre-se, por fim, que o mero fato de a testemunha ser empregada ou manter vínculo profissional com uma das partes não impede que deponha. Uma vez mais, caberá ao juiz atribuir-lhes o valor que possam merecer. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/channel/UC...).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Direitos e deveres nas relações condominiais

Entrevista com os advogados Lino Eduardo Araújo Pinto e Sérgio Emílio Jafet

A vida social contemporânea exige relativa tolerância das pessoas, sujeitando-as a suportar uma das outras determinada reciprocidade de incômodos. É de conhecimento geral daquelas que convivem em condomínio que, no seu dia a dia, estão sempre sujeitas a uma série de constrangimentos, frustrações, contratemplos, etc., todos eles indesejados, mas perfeitamente suportáveis.

Entretanto, quando aborrecimentos e transtornos excedem o limite, a parte prejudicada tem o direito de fazer valer o consagrado princípio de que “o direito de um vai até onde começa o do outro”.

Para esta edição do Boletim, os especialistas em assuntos condominiais Lino Eduardo Araújo Pinto e Sérgio Emílio Jafet revelam com detalhes o momento correto para acionar o advogado em uma relação de conflito, os principais desafios destes profissionais, o conceito dos cinco “Cs”, a prestação de contas ao síndico, procedimentos para registro interno, entre outros assuntos de interesse e de todos que fazem parte dessa relação.

Considerando-se que é praticamente inevitável a ocorrência de conflitos entre as pessoas que residem em condomínios, a nossa legislação proclama no art. 1.277 do Código Civil que o proprietário ou inquilino tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam o edifício, o que acaba causando quase sempre discussões acaloradas.

A restrição ao direito de propriedade e também ao exercício de qualquer atividade não resulta somente da utilidade pública, mas se impõe também como respeito aos direitos individuais. A vida na coletividade social do prédio é disciplinada por essas normas reguladoras de justo equilíbrio entre os direitos e deveres dos condôminos.

Porém, segundo os especialistas, existem momentos em que se faz necessária a intervenção de um advogado para dirimir o eventual litígio dos moradores entre si e/ou com o síndico, a fim de que sejam acalmados os ânimos mais exaltados. É justamente nestas ocasiões que o referido profissional do Direito também se mostra imprescindível, pois muitas vezes com a sua firme atuação consegue obter uma solução amigável que venha a atender todos os objetivos visados pelas partes envolvidas, sem que seja preciso valer-se do Poder Judiciário para essa finalidade.

Também de fundamental importância para a mediação entre as partes, evitando o litígio desnecessário, o síndico é uma figura importantíssima para nortear essa relação (art. 1.348 do Código Civil). O advogado Lino Araújo lembra que, não sendo eleito síndico, por ausência de candidatos, deverá ser nomeado um gestor em comum acordo. “Se tal situação ocorrer, poderá ser nomeado um representante da administradora ou, em sua falta, um síndico profissional, pela maioria dos condôminos presentes (art. 1.347 do Código Civil)”, explica Araújo.

O síndico ou representante escolhido deve se ater ao regimento interno do condomínio, que deverá ser integrado à convenção condominial, que por sua vez será registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente; podendo um morador pedir a qualquer momento a prestação de contas ao eleito. É o que diz Lino Araújo: “O síndico é obrigado a prestar contas à assembleia de condôminos uma vez ao ano (se não constar na convenção uma periodicidade menor), e sempre que exigido extraordinariamente pelos condôminos, contanto que não se refira a um mesmo período já aprovado em assembleia”, afirma.

Os advogados militantes na área de resolução de conflitos de condomínios nem

sempre têm suas vidas facilitadas. Sob o aspecto meramente comportamental, os especialistas expõem dois fatores: o primeiro é a falta de experiência ou de conhecimento das pessoas que exercem e/ou se candidatam à função de síndico pela primeira vez; e o segundo são os problemas envolvendo os denominados cinco “Cs” (condôminos, carros, cachorros, crianças e calotes), que Lino Araújo descreve com conhecimento de causa.

Dentre os problemas que causam enorme polêmica perante a massa condominial, Araújo destaca os advindos do comportamento do “condômino antissocial”. Ele é assim denominado porque reiteradamente gera incompatibilidade de convivência com os demais condôminos.

“Para a identificação desse comportamento torna-se necessária a ocorrência de reiteração das condutas reprováveis, não importando para quantas pessoas essas condutas são dirigidas. Desse modo, uma única conduta endereçada a um grupo de pessoas não se mostra suficiente para que o condômino seja considerado como antissocial”, explica.

Segundo o advogado, a sanção legalmente admitida para tal conduta é apenas e tão somente a aplicação de multa pecuniária correspondente a até dez vezes o valor da cota condominial (art. 1.337, parágrafo único, do Código Civil), pois, além da falta de previsão legal, a exclusão do condômino antissocial encontra óbice no direito de propriedade garantido pelo art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Outra questão sempre polêmica é a que diz respeito ao furto de carro e de acessórios; além de danos causados ao veículo estacionado na garagem do edifício.

“Este é um tema muito recorrente no cotidiano forense, porquanto repercute inevitavelmente não apenas contra o con-

No Judiciário

dômino proprietário do bem furtado/avariado, mas também contra o condomínio, vez que a sua eventual responsabilização pelos eventos danosos ocorridos no interior daquela referida dependência atinge o próprio patrimônio de todos os demais condôminos, que, em caso de procedência da ação indenizatória movida pela vítima prejudicada, serão compelidos a cotizar-se para cobrir o montante da condenação”, diz o profissional.

Atualmente se mostra cada vez mais frequente depararmos com condomínios onde o total de cachorros e outros animais de estimação que se encontram nas unidades autônomas de apartamento é proporcionalmente superior ao número de pessoas que os habitam.

“Apesar da grande maioria dos condôminos não se importar com a presença de cães e outros animais no condomínio, o exercício do direito de propriedade sofre limitações condicionadas pelo interesse particular dos condôminos, cujas normas de comportamento são regidas tanto pela convenção condominial quanto pelo regimento interno. Assim sendo, desde que o condômino mantenha em sua unidade residencial “pets” considerados de pequeno porte e que não provoquem qualquer incômodo ou insegurança aos vizinhos, nada impede que possa tê-los em sua convivência”, afirma.

Araújo deixa claro que, por outro lado, a permanência deles no local não deve ser admitida na hipótese de os seus donos serem relapsos e descuidados no trato com seus animais, permitindo que produzam incômodos com o excesso de latidos ou uivos incessantes; deixando conscientemente

que raças caninas consideradas de grande porte ou de natureza feroz circulem pelo edifício sem focinheira e coleira com guia curta, constituindo ameaça à integridade física dos moradores; e, ainda, tampouco tomando os cuidados necessários com a higiene íntima dos seus “mascotes”, pouco se importando com os odores desagradáveis que advêm das suas necessidades fisiológicas feitas no interior dos elevadores ou nas áreas comuns do prédio. E tudo isso sem contar com o natural mau cheiro que exalam pela nítida falta de banho regular.

Com relação às crianças, por óbvio, são as reclamações dos moradores por causa de barulho que produzem constantes atritos no condomínio. “Justamente, por serem cheias de vida e de energia, é natural que façam barulho em suas brincadeiras e atividades no condomínio”, comenta Lino a respeito.

No entanto, o advogado resume que os ruídos excessivos produzidos em qualquer forma e horário pelas crianças devem ser proibidos, visto que perturbam ou molestam a tranquilidade dos condôminos, devendo ser evitados da melhor maneira possível.

De fato, as pessoas têm direito a tranquilidade, seja durante as horas de repouso ou para o exercício efetivo de sua atividade laboral, sendo, portanto, essencial para o proveito da saúde e bem-estar da massa condominial.

A fim de evitarem-se aborrecimentos com as algazarras normais das crianças, os pais ou responsáveis por elas devem ter sempre em mente a preocupação de procurar orientá-las a respeitarem o sossego e o descanso dos demais condôminos, para que

a harmonia e o bom relacionamento sejam constantes no ambiente condominial. Caso contrário, podem sujeitar-se à aplicação de multa como forma de penalidade.

Aspecto também relevante é o que se refere à inadimplência ou “calote” por parte de condôminos que deixam propositalmente de pagar as suas despesas de condomínio para utilizar os correspondentes recursos para a quitação de outras dívidas (cartão de crédito, cheque especial, etc.), cuja respectiva multa por atraso é bem maior que a dos 2% estabelecida por lei no caso de não pagamento das despesas condominiais.

Segundo Lino Araujo, vale destacar que muitas vezes a inadimplência dos condôminos ocasiona falta de recursos financeiros ao condomínio, e para suprir esse déficit, normalmente, é realizado um rateio entre os condôminos adimplentes, que se sentem prejudicados por serem obrigados a desembolsarem valores para cobrir essa dívida a que não deram causa, gerando descontentamento e conseqüente conflito entre os moradores do prédio.

Sabemos o quanto pode ser difícil viver em harmonia quando falamos de várias pessoas que possuem hábitos, culturas e gostos diferentes, por isso os especialistas recomendam que somente a informação, aliada ao bom senso, trará resultados benéficos neste sentido. Para isso, Lino Eduardo Araújo Pinto e Sérgio Emílio Jafet recomendam o livro *Ser síndico não é padecer no condomínio*, que elaboraram em conjunto com a advogada Gabriela Rocha e que é um guia para que moradores e síndicos tenham sempre em mente seus direitos e deveres. ■

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 6/6	Comarca de Osvaldo Cruz
Dia 8/6	Comarca e Vara do Trabalho de Arujá

Data	Órgão
Dia 9/6	Comarca e Vara do Trabalho de Itanhaém
Dia 10/6	Comarca de Nazaré Paulista

Mudança de expressão nos diplomas dos cursos superiores de Medicina

Os diplomas emitidos por instituições de educação superior que são credenciadas para ministrar o curso de Medicina devem, obrigatoriamente, conter a denominação “médico” para os graduados na profissão. A utilização da expressão foi imposta por meio de lei federal, sancionada em 13 de abril, pela Presidência da República.

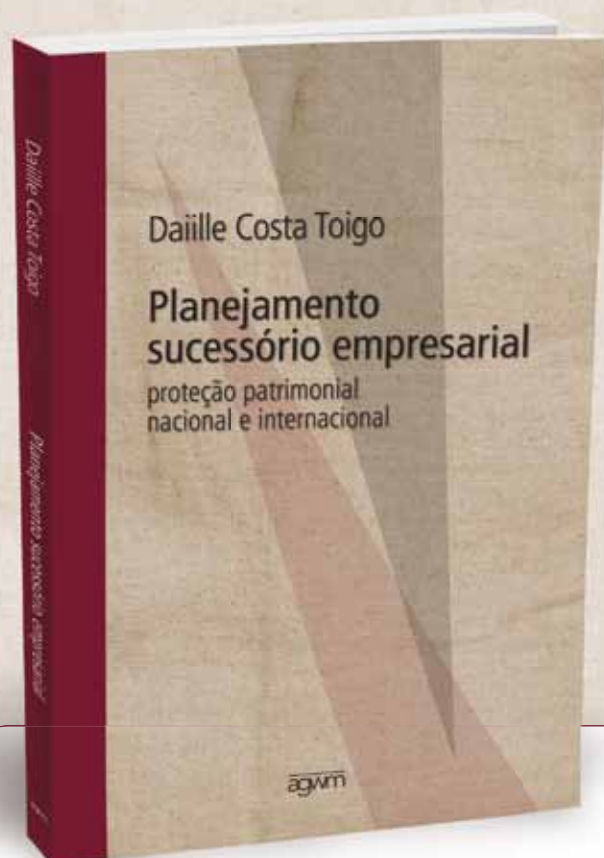
O art. 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, foi alterado para o seguinte teor: “A denominação ‘médico’ é privativa do graduado em curso superior de

Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação ‘bacharel em Medicina’”.

Antes da alteração, o antigo dispositivo dispunha que a denominação “médico” era privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com ju-

risdição na respectiva unidade da Federação.

O objetivo da lei foi facilitar o reconhecimento, por outros países, de diplomas expedidos pelas faculdades de Medicina no Brasil. A lei é originária de um projeto da Câmara que foi aprovado no Senado no final de março (PLC nº 179/2015). A expressão “bacharel em Medicina”, que era inserida nos diplomas conferidos aos médicos formados fazia com que esses profissionais enfrentassem dificuldades na aceitação de seus diplomas quando se inscreviam em cursos de pós-graduação no exterior.



Planejamento sucessório empresarial proteção patrimonial nacional e internacional de Daiille Costa Toigo

Alguns temas abordados neste livro:

- ▶ Criação de *holdings*
- ▶ Doações com reserva de usufruto
- ▶ Criação de fundos de investimentos
- ▶ Planos de previdência
- ▶ Instituição do fideicomisso (*trust*)
- ▶ Criação de fundações de interesse privado e de empresas *offshore*

Lançamento na Livraria da Vila
dia 9 de junho, das 18h30 às 21h30.
Alameda Lorena, 1731 – Tel.: (11) 3062-1063

Decreto da Prefeitura de SP institui a Declaração Tributária de Obra Licenciada (DTOL)

O prefeito do Município de São Paulo, instituiu no dia 28 de abril, por meio do Decreto n° 56.954, a Declaração Tributária de Obra Licenciada (DTOL), com a finalidade de comprovar a existência de obras paralisadas ou em andamento devidamente licenciadas, em atendimento ao disposto no inciso I do § 5° do art. 9° da Lei n° 15.889, de 5 de novembro de 2013, acrescido pela Lei n° 16.272, de 30 de setembro de 2015.

O art. 9° da Lei n° 15.889 estabelece que a diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial a 20% para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 10% para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios. Nos demais casos, a 35% para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 15% para fatos geradores demonstrados nos demais exercícios. Já o § 4° do art. 9°, introduzido pela Lei n° 16.272, dispõe que, para fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016, a diferença nominal não será aplicada no caso de imóveis considerados não construídos, e que será aplicada exclusivamente para cálculo do IPTU no caso de

imóveis construídos para os quais conste excesso de área. Cumpre dizer que os imóveis em que existam obras paralisadas ou em andamento, devidamente licenciadas, na forma que dispuser o regulamento, e cuja área não seja inferior a 500 m² não entram nessa regra.

A declaração deverá conter o número do cadastro do imóvel, a identificação do declarante, o tipo do documento com número e data de sua expedição, a área total a ser edificada ou ampliada, a data de início da obra com declaração de que ela não estava concluída na data de geração do IPTU, a declaração de execução da obra conforme o documento apresentado com a informação de que este estava em vigor na data em que o IPTU foi gerado, além de declaração de ciência de que poderá sofrer punição em casos de ocultar ou passar informações incompletas.

A DTOL deverá ser efetuada na forma, prazos e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Conforme o art. 3°, consideram-se obras licenciadas apenas aquelas que, iniciadas antes da ocorrência do fato gerador do IPTU, origemem ou ampliem a área construída do imóvel e sejam autorizadas por apostilamentos, projetos

modificativos, revalidações, ou pelos próprios Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova; de Execução de Edificação Nova; de Aprovação e Execução de Reforma; de Execução de Reforma; de Licença para Residências Unifamiliares; e Alvará de Execução de Reconstrução.

Todas as Secretarias Municipais envolvidas na emissão desses documentos fornecerão à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico os subsídios necessários para análise e validação dos dados declarados na DTOL.

A declaração de dados preenchida de modo inexato ou incompleto sujeita à aplicação de multa ao infrator nos termos do art. 5° da Lei n° 10.819/1989, alterado pela Lei n° 14.125/2005, e pela Lei n° 15.406/2011, constitui ilícito administrativo tributário a prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do IPTU, tipificado pelas condutas elencadas no art. 3° da Lei n° 13.879/2004.

Apesar de o novo decreto ter entrado em vigor na data de sua publicação, em 29 de abril, seus efeitos são retroativos a 1° de janeiro de 2016.

Para maiores esclarecimentos acesse o site da Prefeitura, www.capital.sp.gov.br.

Empregadores podem ser multados em novo critério de velocidade para motociclistas profissionais

Para ganhar a concorrência, algumas empresas buscam alternativas e lançam promoções de entrega “delivery” em tempo recorde por meio dos motoboys. No entanto, ao compreender que a prática pode colocar em risco a saúde desses profissionais, uma portaria (n° 472) do Ministério do Trabalho e Previdência Social, publicada em 28 de abril, dispôs sobre os critérios a serem aplicados na gradação da multa de valor variável prevista no art. 2°

da Lei n° 12.436, de 6 de julho de 2011, que veda o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais.

A lei de 2011 veda, às empresas e pessoas físicas empregadoras ou tomadoras de serviços prestados por motociclistas, estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, como oferecer prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço, prometer

dispensa de pagamento ao consumidor no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização ou, ainda, estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço. Caso haja infração de qualquer um desses dispositivos, o art. 2° estabelece multa que varia de R\$ 300,00 a R\$ 3 mil ao empregador ou tomador de serviço. As regras já estão em vigor. ■

TRABALHO

Recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014. Trabalho temporário. Menção genérica de acréscimo extraordinário de serviços no contrato. Requisito de validade não configurado. A menção genérica de “acrécimo extraordinário de serviço” constante no contrato mostra-se insuficiente para comprovar a demanda de trabalho temporário, porquanto a lei exige a indicação precisa da causa determinante da celebração dessa forma atípica de contratação. Recurso de revista conhecido e provido (TST - 5ª Turma, Recurso de Revista nº 64-12.2013.5.15.0131, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 23/2/2016, v.u.).

Acórdão

Acordam os ministros da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto, inclusive no que tange à estabilidade provisória de gestante.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016

Maria Helena Mallmann

Relatora

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-64-12.2013.5.15.0131, em que é recorrente J. D. S. S. e recorridos A. R. H. S.A. e Z. B. Ltda.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada para reconhecer a validade do contrato de trabalho temporário firmado com a reclamante, nos moldes da Lei nº 6.019/1974, e afastar a condenação em indenização pela suposta estabilidade gestante reconhecida na origem.

A reclamante interpõe recurso de revista a fls. 555/566, com fundamento no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 568/569, com contrarrazões apresentadas a fls. 572/576 e 579/582.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Voto

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - Trabalho temporário. Menção genérica de acréscimo extraordinário de serviços no contrato. Requisito de validade não configurado

1.1 - Conhecimento

O Tribunal Regional da 15ª Região, por sua 1ª Turma, em acórdão da lavra da desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri, no que concerne ao tema destaque, consignou:

“Contratação temporária prevista na Lei nº 6.019/1974.

A primeira reclamada insiste que o contrato de trabalho temporário firmado é legítimo, de acordo com a legislação específica, não deixando dúvidas acerca da licitude da contratação, pleiteando seja afastada a declaração de irregularidade imposta na origem.

Insiste a recorrente que a justificativa para a contratação em comento foi o excepcional aumento de sua atividade, previsto no art. 2º da Lei nº 6.019/1974.

Pois bem.

A mm. magistrada delineou a controvérsia, nos seguintes termos:

‘Observo que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada mediante contrato temporário regido pela Lei nº 6.019/1974, para prestar serviços junto à segunda reclamada em 27/6/2012 (fls. 95). Referido contrato perdurou até 2/7/2012, quando então foi dispensada.

O contrato firmado entre as partes era por prazo determinado, justificado em razão de aumento extraordinário de serviço (fls. 95). As reclamadas defenderam-se. Alegaram licitude no objeto do contrato e a presença dos requisitos legais da Lei nº 6.019/1974 e art. 443 da CLT, respectivamente.

Pois bem, passemos à análise do primeiro contrato de trabalho que envolve as partes, qual seja o temporário regido pela Lei nº 6.019/1974. O trabalho temporário que ora se discute tem regulamentação na Lei nº 6.019/1974, cujos artigos abaixo destacados são de relevância para o deslinde da questão:

‘[...] Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. [...]

Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a

serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão de Obra.

Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta lei'.

Necessário proceder, então, ao exame dos termos da avença entabulada entre as reclamadas à luz dos dispositivos legais destacados.

Constato, de pronto, que o termo negocial particular firmado pelas reclamadas não contempla a motivação fática que justificou a contratação de trabalhadores temporários, condição exigida no art. 9º da Lei nº 6.019/1974, não se prestando a tanto o teor da cláusula primeira do termo negocial firmado entre o reclamante e a primeira reclamada (fls. 95), vez que nele apenas fora indicada, de forma genérica; que a pactuação derivava de acréscimo extraordinário de serviço nas atividades normais das empresas contratantes, no caso da segunda reclamada, condição que não atende ao escopo daquela norma.

A cláusula tal como inserida no contrato fere o princípio da boa-fé objetiva e serve de cheque em branco ao empregador para declarar qualquer motivo como 'acrécimo extraordinário' de serviço.

Tal fato, por si só, é apto a descaracterizar a índole temporária do trabalho contratado, porque desatendidos os comandos legais que regulamentam a validamente da atuação da empresa contratada.

Destarte, porque violado o comando constante no art. 9º da Lei nº 6.019/1974, tenho que o contrato de trabalho temporário firmado detinha, em verdade, índole indeterminada, e não comprovados pela primeira e segunda reclamadas o alegado serviço extraordinário, ônus que lhes incumbia (arts. 333, inciso II, do CPC), decla-

ro nulo o contrato temporário firmado entre a reclamante e a primeira reclamada, pois o trabalho desenvolvido por aquela está inserido no objeto social da segunda reclamada, com reconhecimento de que o contrato é por prazo indeterminado.

Deixo de condenar a segunda reclamada de forma solidária à primeira reclamada, em razão do pedido da reclamante de condenação subsidiária. Em razão da fraude reconhecida e estrita observância aos limites da lide (art. 460 do CPC), responde a segunda reclamada de forma subsidiária à primeira reclamada pelos créditos devidos à reclamante decorrentes desta decisão.

Com a devida vênia à mm. juíza de origem, não merece prosperar a invalidação da contratação temporária havida nestes autos, nos moldes como pronunciada.

Há nos autos cópia do Contrato de Prestação de Serviços Temporários havido entre as partes e respectivos aditivos, pelo qual, especificamente na cláusula primeira, explicitam as partes que esta modalidade de contratação ocorreu em razão de substituição de pessoal regular e permanente e/ou acréscimo extraordinário de serviços, atendendo, portanto, a determinação prevista nos arts. 2º e 9º da Lei nº 6.019/1974 (fls. 79/93).

Além disso, foi trazido aos autos termo de prestação de serviços temporários firmado entre a empresa interposta e a reclamante (fl. 95), indicando a empresa tomadora dos serviços do obreiro (segunda ré), e mencionando, novamente, o acréscimo extraordinário de serviços como motivo justificador da contratação, bem como estabelecendo prazo para duração do contrato, como a seguir se verifica:

'3. O presente contrato de trabalho tem seu início na data de sua assinatura e terá seu término condicionado às necessidades transitórias da empresa cliente, previsto para 24/9/2012' (fl. 95).

O prazo de duração do contrato de mão de obra temporária firmado entre as

reclamadas – por até 90 dias – cristaliza a legalidade do ato, uma vez que referido período é razoável para atender acréscimo extraordinário de serviço, como avençado pelas partes nos termos contratuais, não se tratando, assim, de contrato a prazo determinado, podendo, como de fato ocorreu, a dispensa realizar-se antes mesmo da data prevista.

Acerca da validade do contrato e prazo de duração, apreende-se da melhor doutrina:

'O art. 2º da Lei nº 6.019, de 1974, conceitua trabalho temporário como aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço. Um desses dois motivos tem de constar expressamente do contrato, que é obrigatório, e por escrito, entre a tomadora dos serviços (empresa ou cliente) e a empresa de trabalho temporário, também chamada fornecedora (art. 9º).

O prazo máximo do contrato celebrado entre a tomadora e a fornecedora de mão de obra, em relação a um mesmo empregado, é de 90 dias, salvo autorização do Ministério do Trabalho'.

Como visto, não procede, portanto, a fundamentação de origem de que não constaram expressamente os motivos ensejadores da contratação temporária ora analisada.

Da análise do documento avençado entre as rés, verifica-se claramente que o motivo justificador da contratação de trabalho temporário havida entre elas correspondeu ao acréscimo extraordinário de serviços e substituição de pessoal regular e permanente, conforme cláusula 2ª do respectivo contrato.

Ademais, com a devida vênia à mm. juíza de primeira instância, a contratação de mão de obra temporária não pode ser confundida com a terceirização comum, pois dela se distingue, já que tem norma própria que a rege: a Lei nº 6.019/1974.

Jurisprudência

O fato de a atividade de auxiliar de vendas constar no objeto social da empresa tomadora e ser, pois, uma de suas atividades-fim não gera a nulidade do contrato de trabalho temporário havido.

Nos dizeres de Vólia Bonfim Cassar:

‘É permitida, inclusive, a terceirização de atividade-fim, sem descaracterizar a intermediação de mão de obra realizada pela interposta pessoa.

A empresa de trabalho temporário é a responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas dos trabalhadores temporários, porém, no caso de falência desta, a tomadora de serviços responderá solidariamente pelo período em que o trabalhador esteve sob suas ordens’.

Isso porque uma das principais características do trabalho temporário é, justamente, poder haver contratação de empregado temporário para exercer as mesmas funções dos empregados da empresa tomadora de serviços – seja em razão de substituição transitória de seu pessoal regular, seja para atender a acréscimo extraordinário de serviço –, podendo ser contratado para atuar tanto na atividade-meio como na atividade-fim da empresa, trabalhando com pessoalidade e sob a direção da empresa tomadora de seus serviços. Nesses termos, já decidimos: [...]

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, a tese de invalidade da contratação temporária não merece prosperar.

Neste contexto, e uma vez evidenciada a legalidade da intermediação da mão de obra temporária, tanto na atividade-meio como na atividade-fim, impõe-se a reforma da respeitável sentença hostilizada, para declarar a validade do contrato temporário havido entre as partes (reclamadas e reclamante), nos moldes da Lei nº 6.019/1974, e afastar o reconhecimento de contrato a prazo indeterminado erigido na origem”.

A reclamante alega que as empresas reclamadas não se desvencilharam do

ônus de provar que a sua contratação ocorreu em razão de acréscimo extraordinário de serviços. Refere que a menção genérica de “acrécimo extraordinário de serviço” não constitui fundamento suficiente para afastar a regra geral do contrato por prazo indeterminado e adotar a regra especial do contrato temporário.

Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

Verifico que os julgados colacionados a fls. 562/565, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª e da 24ª Regiões, autorizam o conhecimento do recurso de revista, porquanto adotam tese oposta à consignada pela decisão recorrida ao estabelecerem que não há como reconhecer a validade de contrato de trabalho temporário quando não comprovada a causa ensejadora do acréscimo extraordinário de serviço.

Assim, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

1.2 - Mérito

Conhecido o recurso de revista, passo à análise do mérito do apelo.

O trabalho temporário ora controvertido é regulamentado pela Lei nº 6.019/1974.

Segundo prevê o art. 2º da aludida lei, trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Dispõe o art. 9º que no contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Assim, tem-se que a especificação do motivo justificador da demanda de trabalho temporário é requisito imprescindível para a validade do contrato de caráter ex-

cepcional, o que não restou preenchido no caso dos autos.

Com efeito, a menção genérica de “acrécimo extraordinário de serviço” constante no contrato mostra-se insuficiente a comprovar a demanda de trabalho temporário, porquanto a lei exige a indicação precisa da causa determinante da celebração dessa forma atípica de contratação.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“Recurso de revista em face de decisão publicada antes da vigência da Lei nº 13.015/2014. [...] Contrato temporário. Requisitos de validade. Não observância. Formação do vínculo empregatício. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que a reclamada não comprovou o alegado motivo ensejador da demanda de trabalho temporário, qual seja o acréscimo extraordinário de serviço, conforme exigido nos arts. 2º e 9º da Lei nº 6.019/2014. Evidencia-se, portanto, a irregularidade correspondente a não indicação do motivo determinante de sua celebração. Tal procedimento constitui verdadeira afronta ao art. 9º da Lei nº 6.019/1974, que exige a especificação do motivo justificador da demanda de trabalho temporário. O requisito de validade contido na lei impõe a indicação precisa da causa determinante da celebração dessa forma atípica de contratação, e não basta, para tanto, repetir-se a expressão nela contida. Sendo assim, impende manter a decisão cognitiva que reconheceu a formação do vínculo empregatício do autor com a recorrente. Recurso de revista de que não se conhece [...]” (RR nº 643-49.2012.5.09.0005, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 7/10/2015, 7ª T., data de publicação: DEJT de 16/10/2015).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença no ponto, inclusive no que tange à estabilidade provisória de gestante.

ADMINISTRATIVO

Apreensão de mercadoria. Retenção para pagamento do imposto. Inadmissibilidade.

Apelação/Reexame Necessário nº 0053926-61.2010.4.01.3400-DF

TRF-1ª Região - 7ª Turma

Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva

Data de julgamento: 22/9/2015

Votação: unânime

Constitucional e Administrativo - Ação ordinária - Retenção de mercadoria - Interrupção do desembaraço aduaneiro - Liberação condicionada ao pagamento de tributo e/ou prestação de garantia - Ilegitimidade - Súmula nº 323 do STF - Honorários advocatícios - Redução indevida.

1 - Súmula nº 323 do STF: “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”. 2 - O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria como forma de impor o recebimento de tributo ou exigir caução para sua liberação, sendo arbitrária a retenção de mercadoria importada, através da interrupção do despacho aduaneiro para reclassificação fiscal (via Siscomex), com objetivo único de assegurar o cumprimento da obrigação. 3 - À Fazenda Pública não está vedado interromper o despacho aduaneiro se detectar que a classificação fiscal está sendo utilizada de molde a fraudar a importação ou o regime jurídico-aduaneiro ao qual estaria submetido o bem se corretamente classificado. Esta hipótese, entretanto, não ocorre nos autos. 4 - A condenação em verba honorária deve estar em conformidade com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, devendo ser fixada mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração dos procuradores. 5 - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença recorrida, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 6 - Cus-

tas em reembolso. 7 - Apelação e remessa oficial não providas.

CONSUMIDOR

Viagem de turismo. Danos materiais e morais. Impedimento para entrar no país. Culpa da prestadora de serviço.

Apelação nº 1044084-41.2015.8.26.0100-São Paulo-SP

TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Marcos Ramos

Data de julgamento: 30/3/2016

Votação: unânime

Prestação de serviços - Viagem de turismo - Assessoria para emissão de visto - Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de consumidora em face de agência prestadora - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes - Parcial reforma, apenas para majorar o valor indenizatório pelos prejuízos morais - Cabimento.

Viagem à Índia. Autora que, ao chegar ao aeroporto de desembarque, foi impedida de entrar no país. Prazo de permanência, constante no visto providenciado pela ré, já expirado. Autora que, em função disso, acabou por ser deportada por duas vezes, até chegar ao Nepal, local onde permitida a emissão de visto de permanência nas dependências do próprio aeroporto, a fim de aguardar a emissão de novo visto pela ré. Responsabilidade objetiva da empresa bem evidenciada. Danos morais e materiais verificados. Indenizações devidas. *Quantum* indenizatório pelos prejuízos morais experimentados. Majoração. Cabimento. Apelo da ré desprovido. Apelo da autora parcialmente provido.

FAMÍLIA

Revisional de alimentos. Redução de verba alimentar. Comprovação do binômio necessidade/possibilidade.

Apelação Cível nº 70065372906-Cruz Alta-RS

TJRS - 7ª Câmara Cível

Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro

Data de julgamento: 29/7/2015

Votação: unânime

Apelação cível - Direito de Família - Revisional de alimentos - Filho menor - Redução da verba alimentar.

A ação de revisão de alimentos, conforme o disposto no art. 1.699 do CC, tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade/necessidade e visa à redefinição do valor do encargo alimentar. Caso em que, diante do contexto fático trazido aos autos e da prova de alteração nas possibilidades do alimentante, é adequada a redução da verba alimentar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

PENAL

Estupro. Proposta recusada pela infante. Ausência de crime.

Apelação nº 0000920-16.2008.8.26.0447-Bragança Paulista-SP

TJSP - 1ª Câmara Criminal Extraordinária

Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci

Data de julgamento: 19/5/2014

Votação: unânime

Estupro de vulnerável - Tipicidade material.

Ausência de efetiva lesão à dignidade sexual da vítima. Oferecimento de R\$ 5,00 para tocar as pernas da menor. Proposta recusada pela infante. Acusado que nem sequer tocou o corpo da ofendida. Apelo provido.

TRIBUTÁRIO

IPTU. Imunidade tributária. Imóvel de propriedade religiosa.

Apelação nº 9000350-12.2007.8.26.0090-São Paulo-SP

TJSP - 15ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Fortez Muniz

Data do julgamento: 15/3/2015

Votação: unânime

IPTU.

Entidade religiosa. Imunidade tributária. Imóvel de propriedade da entidade religiosa alugado a terceiros. Renda utilizada para custeio de suas atividades. Ausência de prova de que tal valor foi utilizado para finalidade diversa. Ônus da prova que cabia à municipalidade, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Recurso não provido.

Cadastramento de petições no Sistema PJe

Diante da vigência do Código de Processo Civil/2015, as serventias judiciais estão se adaptando aos novos procedimentos trazidos pelo novo diploma processual. Diante disso, a Secretaria da Primeira Instância, por meio do Comunicado SPI nº 24/2016, comunica aos advogados que já está disponível para o peticionamento eletrônico o Assunto Processual nº 50176 – Contestação, vinculado à classe Carta Precatória Cível, para cadas-

tramento da contestação na hipótese de incompetência do juízo, revista no art. 340, § 1º *, do Código de Processo Civil/2015. O comunicado expõe ainda disponibilidade da Classe Processual nº 12082 – Carta Arbitral, nos casos de falência e recuperação judicial/extrajudicial.

Em caso de dúvidas, os interessados poderão entrar em contato via e-mail: spi.apoio@tjsp.jus.br.

* Art. 340 - Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º - A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 6 a 10/6	1ª e 2ª Varas Federais e Juizado Especial Federal de Bauru
	1ª Vara Federal de Botucatu
	3ª e 5ª Varas Federais de Campinas
	2ª Vara Federal de Franca
	1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Guaratinguetá
	1ª Vara Federal de Osasco
	2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
	1ª e 7ª Varas Federais de Ribeirão Preto

Data	Órgão
De 6 a 10/6	3ª Vara Federal de Santo André
	2ª e 24ª Varas Cíveis de São Paulo
	TRT-6ª Região (Pernambuco)
De 6 a 17/6	1ª a 10ª Varas Criminais de São Paulo
Dia 7/6	1ª e 2ª Varas do Trabalho de Cotia
Dia 9/6	1ª, 4ª e 5ª Varas do Trabalho de Santos
De 13 a 17/6	2ª Vara de São Carlos

Ética Profissional

Cessão de crédito - Honorários advocatícios - Valores dispendidos pelo advogado em favor do cliente e da causa - Inadimplimento por parte do patrocinado - Excepcionalidade - Possibilidade desde que previsto contratualmente ou mediante ciência inequívoca do cliente. Ainda que silente na normatização interna vigente, o expediente da cessão de direitos aos honorários advocatícios contratados e sucumbenciais, de forma excepcional, ocorre na advocacia. Imperativa, para tal, haver cláusula autorizativa no contrato de prestação

de serviços, ou, se ausente, ciência inequívoca do cliente. Necessidade de constar na cessão de crédito entre cedente e cessionário, tendo em vista a natureza originária do título, a obrigação de cumprir as restrições contidas no art. 42 do CED e art. 52, parágrafo único. Em tempos difíceis como estes, em que a morosidade processual debilita as forças e as economias não apenas dos litigantes, mas também de seus patronos, seria injusto não permitir aos advogados e seus familiares que venham, se necessário for, a dispor dos créditos advindos

da honorária, não havendo mácula aos preceitos ético-estatutários, especialmente se cautelas forem observadas, sempre balizadas pelo nosso ordenamento interno. Exegese dos arts. 5º, 13, 14, 42 do Código de Ética, arts. 16, 17, 52, parágrafo único, do novo CED, arts. 5º, § 3º, do Estatuto, art. 6º do Regulamento Geral e precedentes Processos E-3.796/2009 e E-1.903/99 (Processo E-4.605/2016 - v.m., em 17/3/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Fabio Kalil Vilela).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 592ª Sessão, de 17/3/2016. ■

Programação Cultural – 13 a 30 de junho de 2016

EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO ■■

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

CORPO DOCENTE

André Cremonesi

Cácio de Oliveira Manoel

Fábio Augusto Branda

Francisco Ferreira Jorge Neto

DATA

13 a 16 de junho - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

A COLABORAÇÃO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO NOVO CPC: NASCE UM NOVO MODELO DE PROCESSO? ■■

EXPOSIÇÃO

Marcelo José Magalhães Bonizzi

DATA

16 de junho - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 46,00	R\$ 54,00	R\$ 92,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 54,00	R\$ 64,00	R\$ 108,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ■■

COORDENAÇÃO

Ana Cândida Menezes Marcato

Gláucia Mara Coelho

Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

Ana Cândida Menezes Marcato

Carolina Uzeda Libardoni

Clarisse Frechiani Lara Leite

Daniella Zagari Gonçalves

Debora Kram Baumöhl Zatz

Gláucia Mara Coelho

Helena Najjar Abdo

Lia Carolina Batista Cintra

Maria Carolina Beraldo

Priscila Faricelli de Mendonça

DATA

17 e 24 de junho - 9 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 252,00	R\$ 308,00	R\$ 504,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 308,00	R\$ 378,00	R\$ 616,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

O PROCEDIMENTO COMUM NO NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO

Gilberto Gomes Bruschi

CORPO DOCENTE

Eduardo de Avelar Lamy

Fernanda Tartuce

Gilberto Gomes Bruschi

Olavo de Oliveira Neto

DATA

20 a 23 de junho - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

PRÁTICA FORENSE PREVIDENCIÁRIA: BENEFÍCIOS ■■

COORDENAÇÃO

Adilson Sanchez

CORPO DOCENTE

Adilson Sanchez

João Batista Lazzari

Nilson Lopes

Omar Chamon

DATA

20 a 23 de junho - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

SEXTA DA FAMÍLIA: ALIMENTOS NO NOVO CPC - NOVAS ALTERNATIVAS DE EFETIVAÇÃO, FIXAÇÃO E REVISÃO ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO

Douglas Phillips Freitas

DATA

24 de junho - 10 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 100,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 60,00	R\$ 72,00	R\$ 120,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

CONTRATOS ATÍPICOS ■■

COORDENAÇÃO

Leslie Amendolara

CORPO DOCENTE

Adalberto Simão Filho

Cesar Amendolara

Leslie Amendolara

Moyses Simão Sznifer

DATA

27 a 30 de junho - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

DAS PROVAS E SUA PRODUÇÃO DE ACORDO COM O NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO

Aleksander Mendes Zakimi

CORPO DOCENTE

Aleksander Mendes Zakimi

André Gustavo Salvador Kauffman

DATA

27 e 29 de junho - 10 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 92,00	R\$ 108,00	R\$ 184,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 108,00	R\$ 128,00	R\$ 216,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

CRIMES ELETRÔNICOS: TEMAS POLÊMICOS E ASPECTOS PRÁTICOS ■■

COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE

Marco Aurélio Florêncio Filho

Marco Jorge Eugle Guimarães

Marcos Gomes da Silva Bruno

Rony Vainzof

PROGRAMA

- Princípios gerais dos crimes praticados por meios eletrônicos.
- A evolução dos crimes eletrônicos, dos tipos penais e a Lei nº 12.737/2012.
- Crimes e práticas de concorrência desleal por meio eletrônico.
- A comprovação da materialidade e autoria delitiva nos crimes eletrônicos. Casos práticos.

DATA

13 a 16 de junho - 10 h

MODALIDADES

Presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 - associados e assinantes

R\$ 176,00 - estudantes

R\$ 288,00 - não associados

Internet

R\$ 176,00 - associados e assinantes

R\$ 216,00 - estudantes

R\$ 352,00 - não associados

Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas

- DIRETO HOMOAFETIVO
- DIREITO DAS FAMÍLIAS
- DIREITO REPRODUTIVO
- MEDIAÇÃO DE CONFLITOS
- PSICOLOGIA
- EDUCAÇÃO
- CULTURA
- RELIGIÃO
- ADOÇÃO
- REPRODUÇÃO ASSISTIDA
- DIVERSIDADE
- POLÍTICAS PÚBLICAS

RIO DE JANEIRO
de 28/06 a 01/07PROGRAMAÇÃO E
INFORMAÇÕES EM:
www.abrafhcongresso.com.br

CO-REALIZAÇÃO:

OABRJ



APOIO INSTITUCIONAL:



Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016
Decreto nº 8.618/2015

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2016
Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016
Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em maio/2016	IGP-DI/FGV	1,1046
	IGP-M/FGV	1,1063
	INPC/IBGE	1,0983
	IPC/FIPE	1,1003

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016 R\$ 20,00
Código 304-9 - Guia Dare
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	março	abril	maio
Taxa Selic	1,16%	1,06%	-
TR	0,2168%	0,1304%	0,1533%
INPC	0,44%	0,64%	-
IGP-M	0,51%	0,33%	0,82%
IPCA	0,43%	0,61%	-
TBF	1,0586%	0,9815%	1,0246%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 22,95	R\$ 23,05	R\$ 23,05
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,0479	3,0753	3,0885
Poupança	0,7179%	0,6311%	0,6541%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.

2º SEMESTRE DE 2015 - BOLETINS N°S 2948 A 2972

Legislação Federal

Emenda Constitucional

Nº	Boletim/página
86/2015	2950/2

Leis

Nº	Boletim/página
4.947/1966	2971/8
5.010/1966	2972/5
9.871/1999	2971/8
10.233/2001	2972/8
11.382/2006	2970/5
12.440/2011	2971/5
12.852/2013	2965/7; 2972/7; 2972/8
12.933/2013	2972/7
12.965/2014	2957/7
12.978/2014	2950/2
13.001/2014	2955/8
13.103/2015	2948/8; 2950/2; 2966/8
13.104/2015	2950/2
13.134/2015	2951/7
13.140/2015	2954/6
13.142/2015	2952/7
13.144/2015	2952/7
13.146/2015	2972/8
13.151/2015	2955/8
13.154/2015	2955/6
13.167/2015	2963/7
13.172/2015	2967/8
13.175/2015	2968/7
13.178/2015	2971/8
13.179/2015	2972/7
13.180/2015	2971/8
13.183/2015	2968/7
13.185/2015	2969/8
13.188/2015	2970/8

Leis Complementares

Nº	Boletim/página
142/2013	2972/8
148/2014	2956/8
150/2015	2950/6
151/2015	2956/8

Medidas Provisórias

Nº	Boletim/página
676/2015	2951/8
681/2015	2953/7
685/2015	2964/8
1.797/1999	2971/8
2.208/2001	2972/8

Decretos

Nº	Boletim/página
1.414/1975	2971/8
8.415/2015	2969/8
8.479/2015	2951/8
8.499/2015	2957/8
8.537/2015	2972/7; 2972/8
8.538/2015	2967/7
8.543/2015	2969/8
8.573/2015	2969/5

Projetos de Lei

Nº	Procedência	Boletim/página
25/1999	Senado	2963/7
50/2012	Senado	2959/8
82/2015	Senado	2970/5
94/2012	Senado	2959/8
133/2011	Senado	2959/8
182/2011	Senado	2959/8
281/2012; 283/2012	Senado	2957/7
384/2011	Senado	2959/8
2.805/1997	Senado	2970/5

Legislação Estadual

Leis

Nº	Boletim/página
15.854/2015	2953/8
15.855/2015	2953/5

Lei Complementar

Nº	Boletim/página
17/1997	2972/5

Projetos de Lei

Nº	Procedência	Boletim/página
159/2014	Alesp	2950/3
258/2014	Alesp	2953/8
1.014/2015	Alesp	2964/3
1.273/2015	Alesp	2964/7

Decreto

Nº	Boletim/página
61.547	2965/8

Legislação Municipal

Leis

Nº	Boletim/página
13.701/2003	2971/7
15.406/2011	2971/7
16.097/2014	2968/8
16.134/2015	2969/7
16.240/2015	2971/7
16.312/2015	2972/7

Decretos

Nº	Boletim/página
56.141/2015	2949/8
56.539/2015	2968/8
56.560/2015	2969/7

Marginália

Assento Regimental

Nº	Procedência	Boletim/página
550	TJSP	2971/6

Atos

Nº	Procedência	Boletim/página
2/2015	TRT-2ª Região	2948/13

Índice Numérico

6/2015	TRT-2ª Região/GP-CR	2966/6
6/2015	TJRS/Órgão Especial	2972/5
7/2015	TRT-2ª Região/GP-CR	2962/13
19/2015	TRT-2ª Região/GP	2956/5
20/2015	CSJT/GPSG	2965/5
21/2015	TRT-2ª Região/GP	2956/13
25/2015	TRF-5ª Região/GP	2972/5
29/2015	TRT-2ª Região/GP	2964/6
62/2015	TRT-1ª Região	2972/5
82/2015	TRT-17ª Região/GP	2972/5
114/2014	TRT-22ª Região/GP	2972/5
148/2015	TJAL	2972/5
149/2015	TST/GDGSET-GP	2964/6
185/2015	TRT-19ª Região/GP	2972/5
241/2015	TRT-16ª Região/GP	2972/5
253/2015	CSJT	2965/5
342/2015	CSJT/GP/SG	2965/5
397/2015	TST	2951/13
580/2014	TST	2953/6; 2957/6
691/2013	TRT-21ª Região	2972/5
1.196/2014	TJPE	2972/5

Ato Declaratório Executivo

Nº	Procedência	Boletim/página
312/2015	TJRJ	2972/5

Comunicados

Nº	Procedência	Boletim/página
s/nº2015	TJSP/SPI	2957/13
1/2015	TJSP/Depre	2951/6
1/2015	TRT-15ª Região/GP-VPJ	2958/5
2/2014	TJSP/Depre	2951/6
2/2014	TJSP/SPI	2970/13
5/2015	TJSP/SPI	2957/13
36/2015	TJSP/SPI	2951/6
41/2015	TJSP/GP-CR	2961/6
43/2014	TJSP/SPI	2957/13
46/2015	TJSP/CG	2957/13
49/2015	TRT-15ª Região/GP-CR	2968/13
56/2014	TJSP/SPI	2957/13
63/2014	TJSP/SPI	2970/13
63/2015	TJSP/SPI	2968/13
64/2015	TJSP/SPI	2967/13
65/2014	TJSP/SPI	2957/13
68/2015	TJSP/SPI	2969/13
76/2014	TJSP/SPI	2970/13
394/2015	TJSP/Depre	2967/13
413/2015	TJSP/GP	2953/5
433/2015	TJSP	2957/4
433/178069	TJSP	2964/3
565/2015	TJSP/CG	2948/5
670/2015	TJSP/CG	2950/5
731/2015	TJSP/CG	2951/13; 2963/13
799/2014	TJSP/CG	2963/13
826/2015	TJSP/CG	2956/6
1.034/2015	TJSP/CG	2956/13
1.138/2015	TJSP/CG	2958/13

1.145/2015	TJSP/CG	2959/13
1.153/2015	TJSP/CG	2963/13
1.207/2015	TJSP/CG	2961/13
1.308/2014	TJSP/CG	2957/13
1.368/2015	TJSP/CG	2971/13
1.468/2015	TJSP/CG	2968/6

Decisões

Nº	Procedência	Boletim/página
2015/21991	TJSP/CG	2956/6
2015/5415	ADI	2970/8
1001507752 0155020000	MS	2968/3
2218723642 0148260000	MS Coletivo	2957/4

Instrução

Nº	Procedência	Boletim/página
566	CVM	2960/7

Instruções Normativas

Nº	Procedência	Boletim/página
13/2015	SF/Surem	2967/3; 2971/7
48/2015	ANS	2963/8
1.467/2014	RFB	2964/7
1.564/2015	RFB	2948/8
1.581/2015, 1.582/2015	RFB	2964/7

Ordens de Serviço

Nº	Procedência	Boletim/página
5/2015	TRF-3ª Região	2948/13
1264841	JF - Barueri	2959/7

Orientações Jurisprudenciais

Nº	Procedência	Boletim/página
315, 419 (cancelamento)	TST	2967/5

Portarias

Nº	Procedência	Boletim/página
2/2015	TRT-2ª Região/Corpo Diretivo	2960/5
6/2015	TRT-9ª Região/GP-CR	2972/5
15/2015	TRT-24ª Região	2972/5
22/2014	TRT-2ª Região/GP-CR	2971/3
24/2015	TRT-2ª Região	2948/6
40/2015	TRT-15ª Região	2948/6; 2953/6
45/2015	TRT-2ª Região/GP	2955/2
47/2015	TJMSP	2953/6; 2957/6
55/2013	TRT-15ª Região/GP-CR	2971/5
59/2015	TRT-15ª Região/GP-CR	2954/3; 2972/5
59/2015	TRT-2ª Região/GP	2961/5
74/2015	CNJ	2972/6
76/2015	42ª VT -São Paulo	2964/6; 2965/6
76/2014	TRT-15ª Região/GP-CR	2948/6; 2953/6; 2957/6; 2962/6; 2964/6; 2967/6
80/2015	TRT-2ª Região/GP-CR	2966/6
87/2015	TRT-15ª Região/GP-CR	2971/5
99/2014	TRT-2ª Região/GP	2948/6; 2953/6; 2957/6; 2962/6; 2964/6; 2965/6; 2967/6
100/2015	Denatran	2956/7
140/2015	STF	2953/6
149/2015	MPOG/SPU	2958/8

Índice Numérico

160/2015	STF	2957/6
163/2015	STF	2964/6
170/2015	TJMSP	2967/5
192/2015	STF	2962/6
200/2015	STF	2965/6
330/2015	CJF	2957/5
429/2014	PGFN	2965/7
432/2015	TSE	2964/6
441/2015	TRF-3ª Região	2960/6
478/2014	TRF-3ª Região	2948/6; 2953/6; 2957/6; 2962/6; 2964/6; 2965/6; 2967/6
484/2014	TJMT/GP	2972/5
657/2015	STJ	2953/6
663/2015	TRT-7ª Região	2972/5
693/2015	PGFN	2965/7
702/2015	MTE	2948/7
706/2015	MTE	2948/8
915/2015	STJ/GDJ	2964/6
919/2015	TRT-7ª Região	2972/5
945/2015	MTE	2952/7
1.288/2015	MTE	2965/7
1.821/2015	TJRR	2972/5
2.095/2014	TRF-3ª Região	2953/6; 2957/6; 2962/6; 2964/6; 2965/6; 2967/5
2.301/2015	TRF-3ª Região	2952/6
2.340/2015	JF - São João da Boa Vista	2962/6
2.550/2015	TJCE	2972/5
2.574/2015	TRT-14ª Região/GP	2972/5
3.224/2014	TJRO/PR	2972/5
3.717/2015	TJPA/GP	2972/5
8.941/2014	TJSP	2951/6
9.095/2014	TJSP	2951/6
1336518/2015	JEF Cível - São Paulo	2964/5
1388738/2015	JEF - São Paulo	2964/13

Portarias Conjuntas

Nº	Procedência	Boletim/página
460/2015	PR/1VP/CGJ	2972/5
1.037/2015	RFB/PGFN	2964/8
1.302/2015	RFB/PGFN	2966/8
1.399/2015	RFB/PGFN	2964/8
1.427/2015	RFB/PGFN	2965/8

Processos

Nº	Procedência	Boletim/página
3/1980	Paulínia	2964/6
3/1986	Embu das Artes	2967/6
6/1978	Mauá	2968/6
8/1977	Cafelândia	2962/6; 2963/6
10/1983	Praia Grande	2958/6
12/1979	Guarulhos	2964/6; 2966/6
13/1979	Araçatuba	2963/6
16/1979	Palmital	2967/6
17/1978	Itu	2967/6
22/1978	Lins	2961/6
24/1991	Rio das Pedras	2958/6; 2965/6

34/1978	Franca	2960/6
43/1978	Piracicaba	2965/6
45/1978	Batatais	2960/6
49/1978	Marília	2965/6
50/1978	Santa Branca	2958/6
53/1990	Ilhabela	2957/6
63/1978	Birigui	2962/6
64/1990	Monte Mor	2965/6; 2969/7
70/1978	Aparecida	2958/6
74/1978	Altinópolis	2960/6
80/1999	Santo Amaro	2967/6
174/1978	Campo Limpo Paulista	2965/6
186/1979	Assis	2967/6
188/1978	Getulina	2961/6
189/1978	São Pedro	2957/6
193/1978	Laranjal Paulista	2965/6
195/1978	Viradouro	2961/6
196/1979	Ibiúna	2958/6
197/1978	Paraibuna	2957/6
198/1978	Santa Cruz do Rio Pardo	2967/6
208/1979	Queluz	2958/6
210/1979	Angatuba	2958/6
215/1984	Piquete	2958/6
220/1978	Pereira Barreto	2962/6
224/1978	São Carlos	2964/6
243/1978	Cândido Mota	2965/6
244/1978	Promissão	2961/6
249/1978	Penápolis	2963/6
251/1978	Cunha	2958/6
397/1990	Jarinu	2965/6
558/1990	Ilha Solteira	2962/6
575/1985	Cerquilha	2965/6
983/1999	Gália	2967/6
1048/2005	Lapa (FR)	2966/6
1184/1999	Itatinga	2960/6
1538/2007	TJSP/SPRH	2964/6
48190/2008	Pirapora	2971/6
21.547/1978	Piracicaba	2966/6
24.190/2007	Nazaré Paulista	2968/6
64931/2015	TJSP/CGJ	2955/5
163085/2014	TJSP/CG	2958/13

Provimentos

Nº	Procedência	Boletim/página
1/2015	TRT-2ª Região	2949/13
3/2014	TRT-15ª Região	2950/5
3/2015, 4/2015	TRT-2ª Região/GP	2955/5
4/2015	TRT-15ª Região	2950/5
6/2015	TRT-2ª Região/GP-CR	2954/5
7/2015	TRT-2ª Região/GP-CR	2966/13
8/2015	TRT-2ª Região/GP-CR	2968/5
11/2015	TJSP	2950/13
24/2015	TJSP/CG	2961/6
26/2015	TJSP/CG	2960/6
27/2015	TJSP/CG	2958/5
32/2015	TJSP/CG	2959/6

Índice Numérico

33/2015	TJSP/CG	2960/13
36/2014	TJSP	2949/5; 2969/6
37/2015	TJSP/CG	2963/5
38/2014	TJSP	2953/5
39/2015	CNJ	2969/6
40/2015	CG	2969/6
42/2013	TJSP/CG	2963/13
42/2015	TJSP/CG	2965/13
43/2015	CNJ	2950/5
44/2015	CNJ	2969/6
46/2015	TJSP/CG	2953/5; 2969/13
47/2015	TJSP	2951/5
47/2015	TJMSP	2948/6; 2962/6; 2965/6; 2967/6
51/2015	CNJ	2964/6
158/2015	TRF-3ª Região	2953/13
164/2015	OAB	2963/7
350/2015	TJMS	2972/5
2.231/2014	TJSP	2948/6; 2953/6; 2957/6; 2962/6; 2965/6; 2967/6
2.297/2015	TJSP/CSM	2964/3; 2972/5

Provimentos Conjuntos

Nº	Procedência	Boletim/página
3/2015	CNJ/MJ/TJSP	2968/5
6/2015	TJSP/GP-CG	2951/5
7/2015	TJSP/GP-CR	2964/5
10/2015	TJSP/GP-CR	2964/5
11/2015	TJSP/GP-CR	2966/5
14/2015	TJSP/CG	2972/13

Recomendação

Nº	Procedência	Boletim/página
28	CNMP	2968/5

Resoluções

Nº	Procedência	Boletim/página
1/2014	STJ	2971/3
3/2015	STJ	2971/3
4/2005	TJBA	2972/5
8/2005	CNJ	2972/5
9/2015	TJDFT	2972/5
10/2015	TJRN	2972/5
1230396/2015	JEF-3ª Região	2955/13
13/2015	SJDC	2949/7
23/2015	TJSC	2972/5
24/2015	Anvisa	2949/7
24/2015	TJPI	2972/5
30/2015	Anvisa	2953/8
37/2015	TJTO	2972/5
38/2015	TJPB	2972/5
42/2015	TJGO	2972/5
55/2015	TRT-8ª Região	2972/5
61/2015	TJES	2972/5
116/2014	TRF-4ª Região	2972/5
121/2010	CNJ	2970/13
123/2015	CGSN	2968/8

136/2014	CSJT	2961/6
145/2015	TJPR	2972/5
198/2015	TJAC	2972/5
206/2015	CNJ	2962/6
305/2014	CJF	2963/13
347/2015	CJF	2952/5
394/2014	TRF-3ª Região	2959/6
427/2015	TRF-3ª Região	2959/6
428/2015	TRF-3ª Região	2952/13
437/2015	TRF-3ª Região	2959/6
485/2015	MPS/INSS	2958/8
496/2015	MPS/INSS	2965/7
537/2015	Contran	2956/7
544/2015	Contran	2961/8
558/2015	STF	2960/5
702/2015	TJSP	2952/5; 2968/6
705/2015	TJSP/Órgão Especial	2954/13
720/2015	TJSP/Órgão Especial	2971/13
738/2015	TJSP/Órgão Especial	2971/5
754/2015	Codefat	2960/7
4.433/2015	Bacen	2960/7
4.898/2015	ANTT	2966/8

Resoluções Administrativas

Nº	Procedência	Boletim/página
7/2015	TRT-4ª Região	2972/5
8/2015	TRT-2ª Região	2972/5
11/2015	TRT-12ª Região	2972/5
13/2014	TRT-5ª Região	2972/5
59/2015	TRT-10ª Região	2972/5
75/2013	TRT-18ª Região	2972/5
210/2014	TRT-3ª Região	2972/5
250/2015	TRT-11ª Região	2972/5

Súmulas

Nº	Procedência	Boletim/página
33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41	TRT-2ª Região	2957/5
42	TRT-15ª Região	2955/6
43, 44, 45	TRT-15ª Região	2956/5
46, 47	TRT-15ª Região	2967/5
116, 117, 118	TJSP/Câmara Especial	2954/5
158	TJSP/Direito Público	2954/5
392	TST	2967/5
470, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541	STJ	2949/5 e 6
542, 543, 544	STJ	2958/6
545, 546, 547, 548, 549, 550, 551	STJ	2966/6
552	STJ	2970/1

Súmulas Vinculantes

Nº	Procedência	Boletim/página
49, 50, 51, 52, 53	STF	2950/5